



ACESSO À INTERNET: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS DE NEUTRALIDADE DA REDE DO BRASIL E CHILE

Victor Araújo de Menezes¹
Ariane Simioni²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo comparar os dispositivos legais de neutralidade da rede entre o Brasil, através da análise das novas previsões incluídas no Marco Civil da Internet, e o Chile, que foi o primeiro país do mundo a tipificar tal princípio em seu ordenamento legal, com a aprovação da Lei 20453, que altera a Lei Geral das Comunicações chilena. Para tanto, faz-se necessário o estudo e a conceitualização do princípio da neutralidade, utilizando-se as definições de Tim Wu em relação aos sistemas de redes e também suas implicações, para posterior análise da previsão legal de ambos os países e uma breve comparação entre os dois dispositivos.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direito da Informática. Neutralidade da Rede.

INTRODUÇÃO

No aspecto da comunicação na globalização contemporânea, principalmente em virtude das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o uso da Internet por parte da população civil torna-se cada vez mais comum. Realizado por provedores de acesso que fazem a ponte de conexão entre o usuário e a rede mundial de computadores, seja através das empresas que fornecem serviço de Internet a cabo, rádio ou fibra óptica, ou através de redes de telefonia móvel através da tecnologia 3G ou 4G, nota-se uma crescente demanda na regulamentação do uso dessas tecnologias para prevenir eventuais abusos contra o consumidor. Nesse contexto, a neutralidade da rede é de suma importância para o usuário final, muito embora seja bastante combatida pelos provedores em virtude das numerosas prerrogativas que os mesmos devem atender, e constitui um novo direito no contexto moderno.

¹Autor. Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Endereço eletrônico: victormenezesx3@gmail.com

²Orientadora. Professora da Universidade Federal de Pelotas, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e pela Universidade do Minho em Portugal. Endereço eletrônico: arianesimioni@ibest.com.br



É, também, um tema bastante controverso entre os especialistas, uma vez que, ao mesmo tempo em que sua efetivação previne, por exemplo, o controle de dados dos usuários por parte dos provedores, alguns afirmam que essa mesma neutralidade pode trazer problemas de disponibilidade da rede e encarecimento do preço final do serviço. Geralmente, as operadoras usam desse artifício para privilegiar a transferência de determinados pacotes em detrimento de outros, principalmente através de parcerias.

1. NEUTRALIDADE DA REDE

A neutralidade da rede ocorre quando a legislação obriga os provedores de Internet a tratarem “os fluxos de dados que transportam com absoluta neutralidade, independente de quem os originou, do tipo de dados e da taxa em que são transmitidos.”³, constituindo uma série de práticas e prerrogativas que impliquem na neutralidade do acesso ao usuário sem restrições por parte dos provedores, salvo em caso de ordem judicial.

Conforme define Tim Wu, “Neutralidade da rede é melhor definido como um princípio de design de rede. A ideia é que o máximo aproveitamento da informação pública da Internet aspira o tratamento de todo o conteúdo, sites e plataformas igualmente⁴.”, de maneira semelhante ao *end-to-end principle*, um outro princípio técnico de redes que prevê que a comunicação entre pontos deve ser transferida sem discriminação. De forma análoga, outros tipos de rede como a rede elétrica são construídos sob uma égide neutra, diferentemente do aspecto de roteamentos existente na Internet. Na rede elétrica de uma casa, por exemplo, não há distinção entre os eletrodomésticos quanto à rejeição dos aparelhos nas tomadas. Em um provedor de acesso, por outro lado, é normal haverem preferências para determinados usuários ou sites mais acessados ou que paguem por esse serviço diferenciado.

A neutralidade na Internet é, portanto, de suma importância para a experiência virtual do usuário final, uma vez que inibe restrições ao seu acesso. Por outro lado, paradoxalmente, é de seu interesse de utilizador de serviços terceirizados que o funcionamento dos mesmos seja otimizado; é o caso do Netflix, plataforma de distribuição digital de documentários,

³ PIROPO, B. A neutralidade da rede chegou aos EUA. Ou não... TechTudo, 6 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2015/03/a-neutralidade-da-rede-chegou-aos-eua-ou-nao.html>> Acesso em: 30 mai. 2015

⁴ WU, T. Network Neutrality FAQ. Disponível em <http://www.timwu.org/network_neutrality.html>, tradução nossa. Acesso em: 30 mai. 2015.



filmes e séries através de *streaming*⁵ pela Internet e do YouTube, site de visualização de vídeos online. Ambos os serviços tem relações com os provedores de Internet, em virtude da banda total de dados que utilizam em determinados locais. Nos Estados Unidos, a soma dos dois serviços ocupa cerca de 48,9% do fluxo de dados nacional⁶, o que mostra que o favorecimento da banda de ambas as empresas é uma necessidade do próprio usuário. Segundo Dave Caputo, presidente da Sandvine, empresa de equipamentos em rede, o “dinâmico mercado de streaming de vídeo sublinha quão importante é que operadores em todo o mundo tenha soluções de Big Data e de inteligência de negócio à mão para entender o comportamento de seus assinantes que muda constantemente”⁷. A neutralidade da rede, portanto, também pode ir de encontro à própria demanda dos usuários, uma vez que a alocação da banda poderia trazer uma experiência mais eficiente.

Por outro lado, a redução da velocidade de um serviço em detrimento de outro pode ser prejudicial e desleal,

podendo ocorrer por diversas razões: para diminuir a qualidade de um serviço concorrente aos serviços de telefonia tradicional (e.g. Skype e WhatsApp); para favorecer o acesso dos usuários a um serviço concorrente; para reduzir o consumo de banda em aplicações pesadas (como o Youtube); ou mesmo impedir o acesso a serviços que podem violar direitos de propriedade intelectual de empresas parceiras de provedores de acesso (Bittorrent). Ainda que existam vários casos reportados no mundo todo desse tipo de discriminação, muitas delas ocorrem de forma oculta, sendo difícil para o usuário identificar padrões de discriminação.⁸

Trata-se, portanto, de um tema bastante controverso e interessante, mas limitar-se-à a discussão da sua aplicabilidade na legislação brasileira e sua comparação com a chilena.

2. A LEGISLAÇÃO CHILENA ACERCA DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE

A legislação chilena prevê a neutralidade na rede desde 2010, sendo o primeiro país do mundo a tê-lo feito inicialmente através de uma intensa campanha civil, que culminou com uma iniciativa legislativa.

⁵ Tecnologia de fluxo contínua e instantânea de dados de mídia pela Internet sem que o usuário final precise necessariamente armazenar os dados em seu Disco Rígido.

⁶ Netflix e YouTube consomem quase 50% da internet da América do Norte. G1, 2 dez. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/12/netflix-e-youtube-consumem-quase-50-da-internet-da-america-do-norte.html>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

⁷ Idem.

⁸ RAMOS, Pedro. Neutralidade da rede: um guia para discussão. Disponível em <<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>, Acesso em: 30 mai. 2015.



O Chile inseriu essa demanda no seu ordenamento através dos artigos 24H, 25I e 24J da Lei 20.453, que incorpora a neutralidade na rede à Lei Geral das Comunicações, Lei 18168. Ademais proíbe os provedores de bloquearem ou censurarem qualquer tipo de conteúdo e os obriga a publicar e manter atualizada em seu site uma página com informações relativas às características do serviço oferecido que incorpore diversos aspectos técnicos de disponibilidade e qualidade, além da opção de controle parental. A referida legislação, também, estipula indenização ao usuário que tiver alteração, interrupção ou suspensão do serviço. Além disso, atribuiu à Subsecretaria de Telecomunicações do Chile (SUBTEL) a função de fiscalizar e sancionar as regulamentações da implementação, operação e funcionamento do princípio exposto⁹.

Após alguns anos, os efeitos dessa lei foram notados. O aumento do número total de conexões aumentou, ao passo que o preço final diminuiu, além de permitir a entrada de novas operadoras no mercado, embora ainda fortemente centralizado.

De acordo com as cifras oficiais da SUBTEL, autoridade local de telecomunicações, entre os anos de 2009 e 2012 o número de conexões móveis passou de 600 mil a quase 5 milhões, enquanto que as conexões fixas cresceram de 1.7 milhões para 2.2 milhões. Os custos para os usuários também têm diminuído: em 2012 foi relatado uma diminuição de até 50% no preço dos serviços, de acordo com a SUBTEL.¹⁰

Observa-se, portanto, que no caso chileno alguns dos efeitos benéficos esperados foram encontrados, muito embora as melhorias sejam contrabalançadas por acusações à SUBTEL de não fiscalizar corretamente a lei e da recente proibição do acesso gratuito às redes sociais como o Facebook e o Twitter que era oferecido pelas operadoras. Sob o argumento de que elas estariam privilegiando o acesso à determinados pacotes de dados em detrimento de outros¹¹, uma vez que o acesso era gratuito até o momento em que páginas de domínios diferentes fossem acessados, esse tipo de prática foi proibida, o que se torna desvantajoso, em uma primeira análise, ao usuário final. Essa censura foi alvo de diversas

⁹ CHILE. Lei 20.453 de 18 de Agosto de 2010. Consagra el principio de neutralidad en la red para los consumidores y usuarios de Internet.

¹⁰CERDA, Alberto. Uma análise da Lei de Neutralidade da Rede no Chile. Digital Rights Latin America & The Caribbean, 17 Jul 2013. Disponível em: <<http://www.digitalrightslac.net/pt/una-evaluacion-de-la-ley-de-neutralidad-de-la-red-en-chile/>> Acesso em: 30 mai. 2015.

¹¹ LOBO, Ana Paula. Neutralidade: Chile proíbe teles de oferecerem acesso grátis às redes sociais. Convergência Digital, 30 abr. 2014 Disponível em <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infol=36898&sid=4>> Acesso em: 30 mai. 2015.



críticas em âmbito nacional e internacional, evidenciando um dos aspectos negativos da neutralidade da rede.

2.1 Neutralidade da rede no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, somente após a promulgação do Marco Civil da Internet foi adotado explicitamente a “preservação e garantia da neutralidade de rede¹²” como princípio do uso da Internet no Brasil. Essa lei também determina que o provedor responsável pela rede deve “tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”¹³, sendo vedado bloquear, filtrar ou analisar os pacotes de dados acessados pelo usuário. Bastante semelhante ao dispositivo chileno, a neutralidade de rede no Brasil também prevê que os provedores devem gerir o tráfego sem distinguir o fluxo, atribuindo ao Comitê Gestor da Internet e à Agência Nacional de Telecomunicações a função de fiscalizar o controle da discriminação ou degradação do tráfego, que somente poderá ser feito em casos de requisitos técnicos ou priorização de serviços de emergência¹⁴.

Entretanto, a legislação brasileira não prevê a atualização das informações do serviço na Internet. Ademais, ela não trata dos índices de qualidade previstos na lei chilena e nem do controle parental, também possível naquele país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que uma previsão legal; a neutralidade da rede deve ser uma preocupação social quanto ao uso da Internet, uma vez que afeta diretamente o desempenho geral da rede e diz respeito à própria privacidade dos usuários. Na comparação entre os dispositivos de neutralidade da rede do Brasil e Chile, nota-se que, além de ter uma legislação pioneira em relação ao assunto, o ordenamento jurídico chileno tem previsões mais específicas e incisivas, além de trazer uma série de obrigações para os provedores.

Tem-se, então, que, muito embora as alterações advindas do Marco Civil da Internet quanto à neutralidade tenham sido inovadoras no que tange ao uso da rede no Brasil, nosso

¹² BRASIL. Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.



ordenamento ainda não tem dispositivos tão avançados sobre a neutralidade quanto os existentes na legislação chilena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

CERDA, Alberto. **Uma análise da Lei de Neutralidade da Rede no Chile.** Digital Rights Latin America & The Caribbean, 17 Jul 2013. Disponível em: <<http://www.digitalrightslac.net/pt/una-evaluacion-de-la-ley-de-neutralidad-de-la-red-en-chile/>> Acesso em: 30 mai. 2015.

CHILE. **Lei 20.453 de 18 de Agosto de 2010.** Consagra el principio de neutralidad en la red para los consumidores y usuarios de Internet.

LOBO, Ana Paula. **Neutralidade: Chile proíbe teles de oferecerem acesso grátis às rede sociais.** Convergência Digital. 30 abr. 2014. Disponível em <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=36898&sid=4>> Acesso em: 30 mai. 2015.

Netflix e YouTube consomem quase 50% da internet da América do Norte. G1. São Paulo, 2 dez. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/12/netflix-e-youtube-consumem-quase-50-da-internet-da-america-do-norte.html>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

PIROPO, B. **A neutralidade da rede chegou aos EUA. Ou não...** TECH TUDO, 16 mar. 2015. Disponível em <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2015/03/a-neutralidade-da-rede-chegou-aos-eua-ou-nao.html>> Acesso em: 30 mai. 2015.

RAMOS, Pedro. **Neutralidade da rede: um guia para discussão.** 2014. Disponível em <<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>, Acesso em: 30 mai. 2015.

WU, T. **Network Neutrality FAQ.** Tim Wu Blog, 2010. Disponível em: <http://timwu.org/network_neutrality.html>. Acesso em: 30 mai. 2015.